



MENSAGEM Nº

6.736 D

de

21.12.2004

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

EMENTA

DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DE MULTAS E JUROS RELATIVOS À TAXA ANUAL DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO - TASCI, CRIADA PELA LEI Nº 10.973, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1984.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**
PRESIDENTE: DEPUTADO(A) FRANCINI GUEDES

À COMISSÃO
PRESIDENTE: DEPUTADO(A)

À COMISSÃO
PRESIDENTE: DEPUTADO(A)

À COMISSÃO
PRESIDENTE: DEPUTADO(A)

À COMISSÃO
PRESIDENTE: DEPUTADO(A)

*Emenda >
0 3 4 5*

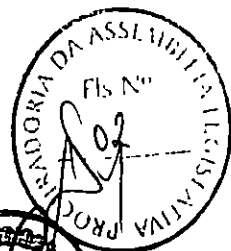
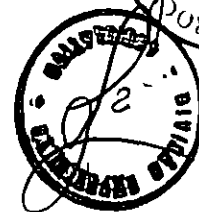
Autenticado 13/105
De 23/12/04



ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI Nº

612



Dispõe sobre a redução de multas e juros relativos à taxa anual de segurança contra incêndio -TASCI, criada pela Lei nº 10 973, de 10 de dezembro de 1984.

Art.1º. Os créditos tributários relativos à Taxa Anual de Segurança Contra Incêndio - TASCI, excepcionalmente em relação aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2003, serão calculados com aplicação dos seguintes percentuais de redução sobre valores das multas e juros

I - para pagamento do crédito tributário à vista:

- (a) 100% (cem por cento), se recolhido até 31 de janeiro de 2005,
- (b) 90% (noventa por cento), se recolhido até 28 de fevereiro de 2005,
- (c) 80% (oitenta por cento), se recolhido até 31 de março de 2005,

II - para parcelamento do crédito tributário, com pagamento da primeira parcela até 31 de janeiro de 2005:

- a) 90% (noventa por cento), se parcelado em até 6 (seis) prestações,
- b) 80% (oitenta por cento), se parcelado em até 12 (doze) prestações;
- c) 70% (setenta por cento), se parcelado em até 24 (vinte e quatro)

prestações

Parágrafo único. Os benefícios previstos no inciso II deste artigo sofrerão reduções de 10% (dez por cento), a cada mês, na hipótese de pagamento da primeira parcela entre 1º de fevereiro de 2005 a 31 de março de 2005

Art.2º. Os benefícios previstos nesta Lei serão aplicados de ofício sobre os parcelamentos em vigor concedidos sem a incidência de outros benefícios fiscais, observada, para aplicação do percentual de desconto, a quantidade de parcelas remanescentes, ressalvado o direito de opção do devedor pelo parcelamento

Art.3º. O parcelamento concedido na forma desta Lei será revogado sempre que ocorrer inadimplência de 60 (sessenta) dias

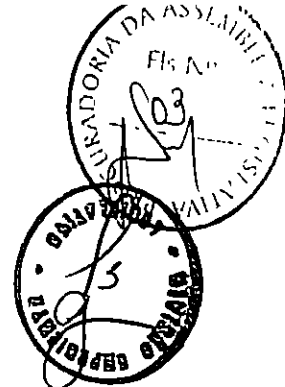
Parágrafo único A perda do benefício previsto nesta Lei implicará a imediata exigibilidade da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se, em relação a este saldo devedor, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos fatos geradores

Art.4º. O pagamento de parcela vincenda efetuada com antecipação mínima de 30 (trinta) dias do seu vencimento, incidirá a aplicação da redução sobre o valor da parcela antecipada de 10% (dez por cento), cumulativa aos descontos previstos nesta Lei

W. P. B.



ESTADO DO CEARÁ



Art.5º. O benefício constante desta Lei não será cumulativo com remissões de crédito tributário anteriormente concedidas em parcelamentos, permitida a opção do devedor pelo tratamento previsto neste diploma legal

Art.6º. Os redutores de que trata esta Lei somente se aplicam para pagamento em moeda corrente, não alcançando outras formas de satisfação do crédito tributário

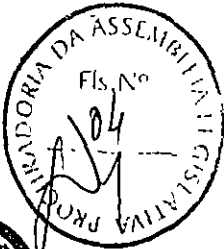
Art.7º. O disposto nesta Lei não confere direito à restituição ou compensação de valores de crédito tributário já recolhidos

Art.8º. Fica o Secretário da Fazenda autorizado a baixar os atos necessários à plena execução desta Lei.

ES **Art.9º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

w. el
7

2ª Convocação Extraordinária.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 26ª LEGISLATURA / 2ª SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO ORDINÁRIA

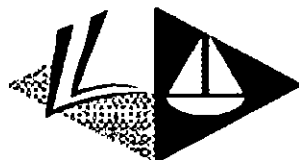
DESPACHO

() Publique-se e inclua-se em Pauta
 () Inclua-se na Ordem do Dia em 21/12/04
 () Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 () Encaminhe-se à Comissão
 () Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 21/12/2004
 Presidente / Secretário

PUB. CADU
 em 21 de 12 de 2004
 J. J. J. J.

133
 R. Lufano
 Comissão de
 Finanças e Tributação
 21. 12. 04

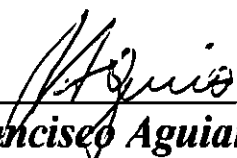


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MENSAGEM N.º 6.736 D

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 21 / 12 / 2004



Dep. Francisco Aguiar
Presidente da CCJR

Parecer nº L0274-D

Mensagem 6 736-D

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6.736-D, apresenta ao Poder Legislativo projeto de Lei que “ *Dispõe sobre a redução de multas e juros relativos à taxa anual de segurança contra incêndio – TASCI, criada pela Lei nº 10.973, de 10 de dezembro de 1984.*”

O Chefe do Executivo estadual, justificando a proposta esclarece que

“ Considerando a atual conjuntura econômica, notadamente em relação à política recessiva, o anexo Projeto de Lei prorroga o prazo para a quitação, à vista ou parcelado, dos créditos tributários referentes a multa e juros, oriundos da TASCI.

Nos últimos exercícios, a inadimplência relativamente à TASCI vem crescendo, prejudicando o reaparelhamento dos equipamentos destinados à prevenção

✓

contra incêndios e outros serviços de valorização da vida. O projeto tratado visa incentivar os contribuintes inadimplentes a regularizar sua situação, corrigindo a distorção mencionada."

A proposta legislativa operacionaliza a cobrança da Taxa Anual de Segurança contra Incêndio – TASCI, cuja instituição é de competência dos Estados *ex-vi* do art. 145, II da Constituição Federal.

O projeto em comento insere-se no art. 60, § 2º, b, da Carta Estadual, na forma do qual são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo leis que tratam de matéria tributária.

Vale notar que o projeto, quando trata de redução de multas e juros relativos a TASCI, atende ao disposto no § 6º, do art. 150 da Constituição Federal, que permite a concessão de benefícios tributários, mediante lei específica que regule exclusivamente o benefício a ser concedido ou o correspondente tributo, o que se verifica no caso concreto, posto que o projeto de lei dispõe exclusivamente sobre aspectos de uma única Taxa, no caso a TASCI.

Do ponto de vista da Lei de Responsabilidade Fiscal, o projeto em análise, na medida que almeja incrementar o ingresso de receita nos cofres estaduais, guarda sintonia no art. 11 do citado diploma, que trata da responsabilidade na gestão fiscal e previsão de efetiva arrecadação de tributos da competência do ente federado.

Handwritten mark

A doutrina especializada comentando o citado dispositivo da Lei Complementar 101/2000, orienta que:

“ Assim, são pontos fundamentais a previsão e a perseguição de metas de arrecadação, bem como a implementação de políticas e ações efetivas de cobrança de tributos, inclusive com o acionamento do Poder Judiciário, sob pena de responsabilização dos agentes responsáveis, mediante aplicação de penalidades impostas pelo Código Penal e legislação complementar nos termos do art. 73.” (In Comentários à Nova Lei de Responsabilidade Fiscal. Benedicto de Tolosa Filho. Temas & Idéias Editora. Rio de Janeiro: 2000, pag. 38.)

“ A redação enfatiza um princípio assente na doutrina do Direito Administrativo, que é a indisponibilidade do bem público: o Estado não pode abrir mão de suas prerrogativas, devendo exercer toda a extensão de sua competência tributária, incluindo a eficiência na arrecadação.” (In Responsabilidade Fiscal, Carlos Pinto Coelho, Jair Eduardo Santana, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, e Léo da Silva Alves. Del Rey. Belo Horizonte: 2000. Pag. 340).

N

Busca assim, a presente mensagem a imprescindível autorização legislativa em homenagem ao princípio da *legalidade tributária*, devendo ser observado o art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Pelo exposto, a Mensagem *sub examinen*, se afigura inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em 22 de dezembro de 2004



José Leite Jucá Filho
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 6 736 D

Designo Relator o Sr. Deputado Ismael Araújo

Comissão de Justiça, em 22 de dezembro de 2004.

Ismael Araújo
Presidente da CCJR

PARECER

PARECER FAVORÁVEL.

Ismael Araújo
RELATOR

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 22 DE dezembro DE 2004

Ismael Araújo
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
Comissão de Justiça em 22 de dezembro de 2004

Ismael Araújo
Público

Emenda 01.



Aditiva à Mensagem nº 6 736/04-D, que trata da redução de multas e juros relativos à taxa anual de segurança contra incêndio -TASCI


Art 1º - Inclua-se onde couber

... - É concedida anistia para o pagamento da Taxa Anual de Segurança contra Incêndio-TASCI relativa ao período de sua criação até 31 de dezembro de 2002

Justificativa

A concessão da anistia relativa ao período anterior a 2003 pretende assegurar que o valor nominal da taxa não será cobrado de forma retroativa à data da criação da lei, considerando que o Corpo de Bombeiros somente agora, quase 20 anos após a criação do dispositivo, reúne condições de realizar a cobrança, que deve ser feita através da Cagece

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, AOS



Iris Tavares

Deputada Estadual - PT
Presidente da Comissão de Meio Ambiente e
Desenvolvimento do Semi-Árido



HB/hb

Emenda 02



Emenda Modificativa à Mensagem nº 6.736/04-D
que trata da redução de multas e juros relativos à
taxa anual de segurança contra incêndio -TASCI

Art 1º - As alíneas "a", "b" e "c" do inciso I do art. 1º passam a ter a seguinte redação

Art 1º -

I -

- a) 100% (cem por cento), se recolhido até 28 de fevereiro de 2005,
- b) 90% (noventa por cento), se recolhido até 31 de março de 2005,
- c) 80% (oitenta por cento), se recolhido até 30 de abril de 2005



Justificativa

A emenda ora submetida à apreciação desta Casa pretende somente adiar os prazos concedidos na Mensagem original, uma vez que o mês de janeiro é por demais sobrecarregado

É o período dedicado à realização de balanço financeiro e patrimonial para a maioria das empresas e, também, é o mês para o recolhimento do IPVA e pagamento de material escolar, fardamento, etc

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, AOS

Deputada Estadual - PT
Presidente da Comissão de Meio Ambiente e
Desenvolvimento do Semi-Árido

HB/hb

Emenda Aditiva à Mensagem nº 6 736/04-D, que trata da redução de multas e juros relativos à taxa anual de segurança contra incêndio -TASCI



Art 1º - Inclui alínea no Inciso I, do art 1º

Art 1º -

I -

a)

b)

c)

d) 100% para imóveis residenciais, considerando o previsto no inciso II, art 4º da Lei nº 11 403, de 21 de dezembro de 1987

Justificativa

A emenda deseja apenas excluir os imóveis residenciais do pagamento das multas O inciso II do art 4º da Lei 11 403, que trata da criação da Taxa Anual de Segurança contra Incêndio diz

"Art 4º - Ficam isentos das taxas referidas nesta lei

I

II os imóveis residenciais com menos de oitenta metros quadrados (80m2) construídos bem como aqueles contemplados com a isenção d Imposto sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbana (IPTU), concedidas em função do valor venal do imóvel,"

Ainda segundo a Lei 11 403, pagam a Taxa apenas imóveis residenciais com área igual ou superior a 750 metros quadrados, ou seja, a maioria dos condomínios, cujas quotas já vêm sofrendo, ao longo dos últimos anos, aumento, muitas vezes de até 100%, onerando o orçamento familiar de grande parcela da classe média

Assim, mantém-se a necessidade do pagamento, excluindo-se apenas os valores relativos a multa e juros

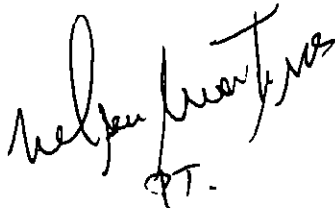
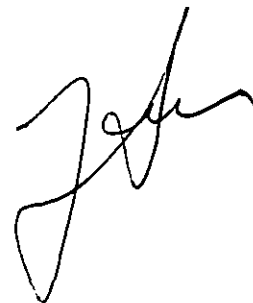


HB/hb



Iris Tavares

Deputada Estadual - PT
Presidente da Comissão de Meio Ambiente e
Desenvolvimento do Semi-Árido



PT.



EMENDA MODIFICATIVA N.º 04/04

À MENSAGEM 6 736 D, DE 21 12 2004, QUE DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DE MULTAS E JUROS RELATIVOS À TAXA ANUAL DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO – TASCI

Modifica a ementa do Projeto de Lei que dispõe sobre a redução de multas e juros relativos à Taxa Anual de Segurança Contra Incêndio – TASCI, criada pela Lei n.º 9 729 de 28 de agosto de 1973, alterada pela Lei n.º 10 421, de 9 de setembro de 1980 e pela Lei n.º 11 403, de 21 de dezembro de 1987

Artigo Único Fica a Ementa do Projeto de Lei que dispõe sobre a redução de multas e juros relativos à Taxa Anual de Segurança Contra Incêndio – TASCI, criada pela Lei n.º 9 729, de 28 de agosto de 1973, alterada pela Lei n.º 10 421, de 9 de setembro de 1980 e pela Lei n.º 11 403, de 21 de dezembro de 1987 modificada, com a redação a seguir

“ Dispõe sobre a redução de multas e juros atinentes à Taxa Anual de Segurança Contra Incêndio – TASCI, criada pela Lei n.º 9 729, de 28 de agosto de 1973, alterada pela Lei n.º 10.421, de 9 de setembro de 1980 e pela Lei n.º 11.403, de 21 de dezembro de 1987.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade corrigir equívoco referida Ementa, adequando-a às normas da técnica legislativa, mencionando a legislação correta sobre a matéria.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 23 de dezembro de 2004



DEPUTADO Francini Guedes

EMENDA MODIFICATIVA N.º

À MENSAGEM 6 736 D, DE 21 12 2004, QUE DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DE MULTAS E JUROS RELATIVOS À TAXA ANUAL DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO – TASCI

Modifica a ementa do Projeto de Lei que dispõe sobre a redução de multas e juros relativos à Taxa Anual de Segurança Contra Incêndio – TASCI, criada pela Lei n.º 9 729, de 28 de agosto de 1973, alterada pela Lei n.º 10 421, de 9 de setembro de 1980 e pela Lei n.º 11 403, de 21 de dezembro de 1987

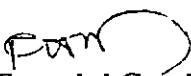
Artigo Único. Fica a Ementa do Projeto de Lei que dispõe sobre a redução de multas e juros relativos à Taxa Anual de Segurança Contra Incêndio – TASCI, criada pela Lei n.º 9 729, de 28 de agosto de 1973, alterada pela Lei n.º 10 421, de 9 de setembro de 1980 e pela Lei n.º 11 403, de 21 de dezembro de 1987 modificada, com a redação a seguir

“ Dispõe sobre a redução de multas e juros atinentes à Taxa Anual de Segurança Contra Incêndio – TASCI, criada pela Lei n.º 9 729, de 28 de agosto de 1973, alterada pela Lei n.º 10.421, de 9 de setembro de 1980 e pela Lei n.º 11.403, de 21 de dezembro de 1987.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade corrigir equívoco referida Ementa, adequando-a às normas da técnica legislativa, mencionando a legislação correta sobre a matéria

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 23 de dezembro de 2004


DEPUTADO Francini Guedes

**EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR CONSTANTE DA
MENSAGEM N.º 6736 D/2004**

EMENDA MODIFICATIVA N.º 05 /2004

AP

Altera o Art. 9º e acrescenta o Art. 10º da Mensagem N.º 6736 D/2004 do Poder Executivo.

A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, nos termos do Art. 226 do Regimento Interno resolve.

Art. 1º - O Art. 9º do Projeto de Lei Complementar constante da Mensagem N.º 6736 D/2004 do Poder Executivo, passa a ter a seguinte redação:

Art. 9º - As empresas e condomínios contempladas com o selo de qualidade 193, normatizado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Ceará que comprova a qualidade superior das instalações de segurança contra incêndio e pânico terão o desconto de 50%(cinquenta por cento) da taxa no ano seguinte.

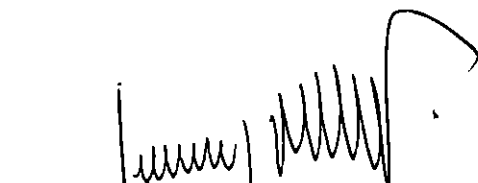
§ 1º - O selo de qualidade 193 será proposto para as edificações classificadas no código de prevenção contra incêndio e pânico e as definidas nas normas técnicas expedidas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Ceará.

§ 2º - Somente receberão a certificação em forma do selo de qualidade 193 as duas primeiras classificadas no respectivo setor.

§ 3º - Fica convalidada a normatização do selo de qualidade 193 e suas alterações expedidos pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, aos 23 de dezembro de 2004.



Dep. João Jaime
PSDB



JUSTIFICATIVA

Cabe ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, analisar, estudar, planejar e propor medidas que visem a segurança contra incêndio e pânico de edificações e áreas de risco em todo Estado do Ceará. Visando elaborar uma política de qualidade, superior a média estabelecida em parâmetros estatuidos em normas pelo CBMCE foi instituído o selo de qualidade 193 através da portaria 99_2004.

Esta normatização é um pressuposto básico para a adequação e certificação de edificios e empresas que tragam uma segurança à sociedade de forma mais arraigada.

Existe, pois naquela Corporação uma a necessidade de exponenciar para a sociedade alencarina aquelas empresas que possuem uma segurança contra incêndio e pânico excepcional na busca da redução de acidentes.

Esta emenda proporcionara um resultado concreto aos objetivos propostos na normatização do selo 193 ou seja, de contribuir com uma isenção para os dois primeiros classificados dentre grupos de atividades. Sabemos ainda que existe isenção na cobrança da taxa de incêndio para residências, portanto acrescentamos apenas uma nova forma de desconto para aqueles que possuam os melhores requisitos preventivos na busca de uma maior proteção a vida e patrimônio

Sala das seções da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, aos 23 de dezembro de 2004

Dep João Jaime
PSDB

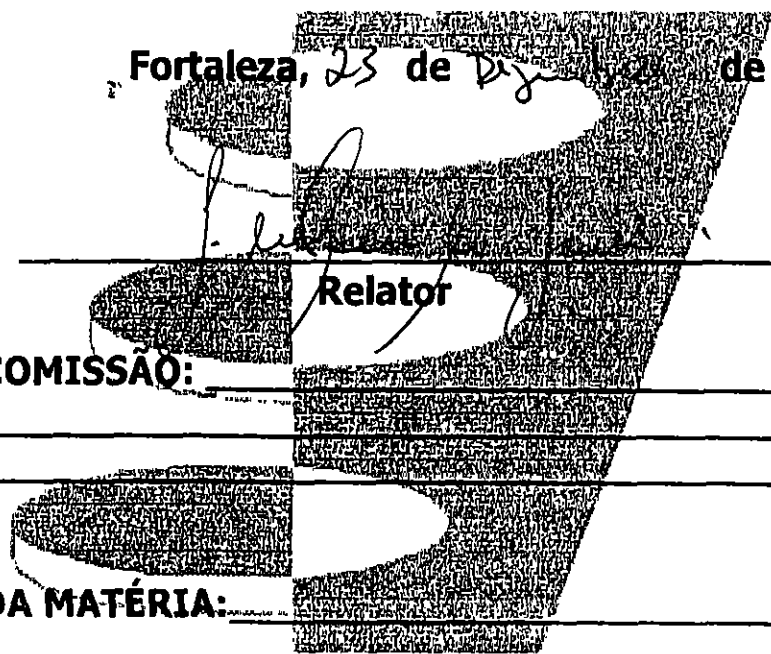


MATÉRIA: _____

RELATOR: NELSON MARTINS

PARECER: Favoreável e também sobre a emenda 05.

Fortaleza, 23 de Dezembro de 2004.



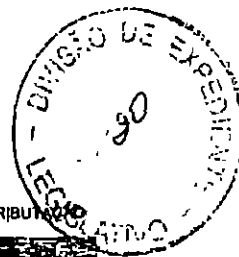
Relator

POSIÇÃO DA COMISSÃO: _____

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: _____

Fortaleza, de de

FRANCINI GUEDES
Presidente
Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação



MATÉRIA: G. 736 - Emendas nº 02, 03 e 04

RELATOR: Adail Barreto

PARECER: Enviar para as EMENDAS (RECEITAS) - REFERIDA A PARECER da AVULSA A EMENDA Nº 04.

Fortaleza, 23 de dezembro de 2004

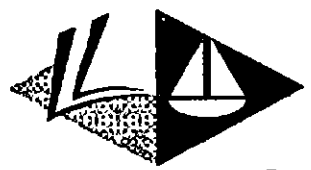
Relator

POSIÇÃO DA COMISSÃO:

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA:

Fortaleza, de de

FRANCINI GUEDES
Presidente
Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 6.736 - D

Designo Relator Sr. Deputado *CELESTINO 6.736-D/04*

Comissão de Justiça, em *11* de *Set* de *1997*

PROJ. DE LEI Nº 10.114/1994
Centro Incêndio - TASCII, criada pelo Decreto nº 11.403, de 8 de setembro de 1980, e 11.403, de 21 de dezembro de 1997.

Presidente da CCJR

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Os créditos tributários devidos por contribuintes de Segurança Contra Incêndio - TASCII, relativamente em relação aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2005, serão parcelados com aplicação das seguintes percentagens de redução sobre o valor devido:

Para parcelamento em 12 parcelas mensais, de 10% (dez por cento) e 10% (dez por cento) de juros.

a) 10% (dez por cento), se recolhido até 31 de fevereiro de 2005,

b) 10% (dez por cento), se recolhido até 31 de março de 2005,

c) 10% (dez por cento), se recolhido até 30 de abril de 2005,

d) 10% (dez por cento) para contribuintes residentes no exterior, considerando o previsto no inciso II, art. 4.º da Lei nº 11.402, de 21 de dezembro de 1997.

§ 1.º Para parcelamento dos créditos tributários, o pagamento da primeira parcela até 31 de março de 2005.

§ 2.º O parcelamento em 12 parcelas mensais terá prazo de 12 meses.

§ 3.º O parcelamento em 12 parcelas mensais terá prazo de 12 meses.

§ 4.º O parcelamento em 12 parcelas mensais terá prazo de 12 meses.

§ 5.º O parcelamento em 12 parcelas mensais terá prazo de 12 meses.

RELATOR

Art. 2.º Os efeitos previstos nesta Lei incidirão de ofício sobre os parcelamentos em vigor, desde que sem a incidência de juros e multas, observada, para aplicação do percentual de desconto, a quantidade de parcelas em vigor, ressalvado o direito de opção do devedor pelo parcelamento.

Art. 3.º O parcelamento concedido na forma desta Lei será revogado sempre que ocorrer inadimplência de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. A perda do benefício previsto nesta Lei implicará a imediata exigibilidade da totalidade do crédito confessado e anulação do pago, restabelecendo-se, em relação a esse crédito, os efeitos legais na forma da legislação aplicável à matéria ocorrida dos fatos geradores.

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6.736 D/04

Dispõe sobre a redução de multas e juros atinentes à Taxa Anual de Segurança Contra Incêndio -TASCI, criada pela Lei n.º 9.729, de 28 de agosto de 1973, alterada pelas Leis n.ºs 10.421, de 9 de setembro de 1980, e 11.403, de 21 de dezembro de 1987.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Os créditos tributários relativos à Taxa Anual de Segurança Contra Incêndio - TASCI, excepcionalmente em relação aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2003, serão calculados com aplicação dos seguintes percentuais de redução sobre valores das multas e juros:

I - para pagamento do crédito tributário à vista:

a) 100% (cem por cento), se recolhido até 28 de fevereiro de 2005;

b) 90% (noventa por cento), se recolhido até 31 de março de 2005;

c) 80% (oitenta por cento), se recolhido até 30 de abril de 2005;

d) 100% (cem por cento), para imóveis residenciais, considerando o previsto no inciso II, art. 4.º da Lei n.º 11.403, de 21 de dezembro de 1987;

II - para parcelamento do crédito tributário, com pagamento da primeira parcela até 31 de janeiro de 2005:

a) 90% (noventa por cento), se parcelado em até 6 (seis) prestações;

b) 80% (oitenta por cento), se parcelado em até 12 (doze) prestações;

c) 70% (setenta por cento), se parcelado em até 24 (vinte e quatro) prestações.

Parágrafo único. Os benefícios previstos no inciso II deste artigo sofrerão reduções de 10% (dez por cento), a cada mês, na hipótese de pagamento da primeira parcela entre 1.º de fevereiro de 2005 a 31 de março de 2005.

Art. 2º. Os benefícios previstos nesta Lei serão aplicados de ofício sobre os parcelamentos em vigor concedidos sem a incidência de outros benefícios fiscais, observada, para aplicação do percentual de desconto, a quantidade de parcelas remanescentes, ressalvado o direito de opção do devedor pelo reparcelamento.

Art. 3º. O parcelamento concedido na forma desta Lei será revogado sempre que ocorrer inadimplência de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. A perda do benefício previsto nesta Lei implicará a imediata exigibilidade da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se, em relação a este saldo devedor, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos fatos geradores.



Art. 4º. O pagamento de parcela vincenda, efetuada com antecipação mínima de 30 (trinta) dias do seu vencimento, incidirá a aplicação da redução sobre o valor da parcela antecipada de 10% (dez por cento), cumulativa aos descontos previstos nesta Lei.

Art. 5º. O benefício constante desta Lei não será cumulativo com remissões de crédito tributário, anteriormente concedidas em parcelamentos, permitida a opção do devedor pelo tratamento previsto neste diploma legal.

Art. 6º. Os redutores de que trata esta Lei somente se aplicam para pagamento em moeda corrente, não alcançando outras formas de satisfação do crédito tributário.

Art. 7º. O disposto nesta Lei não confere direito à restituição ou compensação de valores de crédito tributário já recolhidos.

Art. 8º. Fica o Secretário da Fazenda autorizado a baixar os atos necessários à plena execução desta Lei.

Art. 9º. As empresas e condomínios contempladas com o selo de qualidade 193, normatizado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Ceará, que comprova a qualidade superior das instalações de segurança contra incêndio e pânico, terão o desconto de 50% (cinquenta por cento) da taxa no ano seguinte.

§ 1º. O selo de qualidade 193 será proposto para as edificações classificadas no Código de Prevenção Contra Incêndio e Pânico e as definidas nas normas técnicas expedidas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Ceará.

§ 2º. Somente receberão a certificação em forma do selo de qualidade 193 as duas primeiras classificadas no respectivo setor.

§ 3º. Fica convalidada a normatização do selo de qualidade 193, e suas alterações, expedido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
23 de dezembro de 2004.

 PRESIDENTE

RELATOR

Sanciono. Publique-se como
Lei. EM: 30 / 12 / 04
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei nº 13.566, de 30



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E TRINTA E UM

Dispõe sobre a redução de multas e juros atinentes à Taxa Anual de Segurança Contra Incêndio - TАСCI, criada pela Lei n.º 9.729, de 28 de agosto de 1973, alterada pelas Leis n.ºs 10.421, de 9 de setembro de 1980, e 11.403, de 21 de dezembro de 1987.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Os créditos tributários relativos à Taxa Anual de Segurança Contra Incêndio - TАСCI, excepcionalmente em relação aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2003, serão calculados com aplicação dos seguintes percentuais de redução sobre valores das multas e juros:

I - para pagamento do crédito tributário à vista:

a) 100% (cem por cento), se recolhido até 28 de fevereiro de 2005;

b) 90% (noventa por cento), se recolhido até 31 de março de 2005;

c) 80% (oitenta por cento), se recolhido até 30 de abril de 2005;

d) 100% (cem por cento), para imóveis residenciais, considerando o previsto no inciso II, art. 4º da Lei n.º 11.403, de 21 de dezembro de 1987;

II - para parcelamento do crédito tributário, com pagamento da primeira parcela até 31 de janeiro de 2005:

a) 90% (noventa por cento), se parcelado em até 6 (seis) prestações;

b) 80% (oitenta por cento), se parcelado em até 12 (doze) prestações;

c) 70% (setenta por cento), se parcelado em até 24 (vinte e quatro) prestações.

Parágrafo único. Os benefícios previstos no inciso II deste artigo sofrerão reduções de 10% (dez por cento), a cada mês, na hipótese de pagamento da primeira parcela entre 1º de fevereiro de 2005 a 31 de março de 2005.

Art. 2º. Os benefícios previstos nesta Lei serão aplicados de ofício sobre os parcelamentos em vigor concedidos sem a incidência de outros benefícios fiscais, observada, para aplicação do percentual de desconto, a quantidade de parcelas remanescentes, ressalvado o direito de opção do devedor pelo reparcelamento.

Art. 3º. O parcelamento concedido na forma desta Lei será revogado sempre que ocorrer inadimplência de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. A perda do benefício previsto nesta Lei implicará a imediata exigibilidade da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se, em relação a este saldo devedor, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos fatos geradores.

Art. 4º. O pagamento de parcela vincenda, efetuada com antecipação mínima de 30 (trinta) dias do seu vencimento, incidirá a aplicação da redução sobre o valor da parcela antecipada de 10% (dez por cento), cumulativa aos descontos previstos nesta Lei.



Art. 5º. O benefício constante desta Lei não será cumulativo com remissões de crédito tributário, anteriormente concedidas em parcelamentos, permitida a opção do devedor pelo tratamento previsto neste diploma legal.

Art. 6º. Os redutores de que trata esta Lei somente se aplicam para pagamento em moeda corrente, não alcançando outras formas de satisfação do crédito tributário.

Art. 7º. O disposto nesta Lei não confere direito à restituição ou compensação de valores de crédito tributário já recolhidos.

Art. 8º. Fica o Secretário da Fazenda autorizado a baixar os atos necessários à plena execução desta Lei.

Art. 9º. As empresas e condomínios contempladas com o selo de qualidade 193, normatizado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Ceará, que comprova a qualidade superior das instalações de segurança contra incêndio e pânico, terão o desconto de 50% (cinquenta por cento) da taxa no ano seguinte.

§ 1º. O selo de qualidade 193 será proposto para as edificações classificadas no Código de Prevenção Contra Incêndio e Pânico e as definidas nas normas técnicas expedidas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Ceará.

§ 2º. Somente receberão a certificação em forma do selo de qualidade 193 as duas primeiras classificadas no respectivo setor.

§ 3º. Fica convalidada a normatização do selo de qualidade 193, e suas alterações, expedido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
23 de dezembro de 2004.

	DEP. MARCOS CALS
	PRESIDENTE
	DEP. IDEMAR CITÓ
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. DOMINGOS FILHO
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. GONY ARRUDA
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. FERNANDO HUGO
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. GILBERTO RODRIGUES
	4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO
DE LEI Nº 131 DE 23/12/04.

Quaracian

LEI Nº 13.566 de 20/12/04

PUBLICADA EM 20/12/04

Quaracian

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 06/06/2006

Quaracian

Republicado em 26.05.05.



**ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA**
CEARÁ
A Cidadania em Destaque



ANO

DISTRIBUIÇÃO

Nº DE ORDEM

ESPÉCIE

DATA DO DOCUMENTO

DATA DA ENTRADA

INTERESSADO

PROCEDÊNCIA

OBSERVAÇÕES